

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Dispõe sobre a concessão de benefícios aos profissionais autônomos do transporte escolar, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, incluídas eventuais prorrogações, o profissional autônomo do transporte escolar terá direito aos seguintes benefícios:

I - suspensão do pagamento das prestações de financiamento de veículos automotores junto à instituição financeira, utilizados para o transporte escolar;

II – as prestações de que trata o inciso I serão transferidas para o mês subsequente ao término do contrato, em parcelas sucessivas e iguais, sem acréscimo de juros e multa de mora.

Art. 2º Ficam as instituições credoras impedidas de realizar busca e apreensão do veículo contemplado por esta Lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica decorrente das medidas de isolamento social imprescindíveis para diminuir o ritmo de propagação da covid-19, cujo



* C D 2 0 6 5 6 8 0 7 3 8 0 0 *

agente biológico é altamente contagioso, também atingiu em cheio as famílias dos profissionais autônomos que realizam transporte escolar, diminuindo drasticamente a renda dessa parcela da população. Como era de se esperar, muitos desses trabalhadores estão solicitando o auxílio emergencial que vem sendo negado dado à renda declarada nos anos anteriores, ser superior a 28 mil reais.

Atentos a esse problema, que tanto tem preocupado as múltiplas categorias de trabalhadores deste país, propomos o presente projeto de lei para expressamente prever na Lei a suspensão, pelo período de vigência do Decreto de Calamidade pública e eventuais prorrogações, do pagamento das prestações de financiamento de veículos automotores junto à instituição financeira, utilizados para o transporte escolar, bem como garantir que não haja acréscimo de multas e juros na transferência dessas parcelas para o término do contrato.

Também entendemos a necessidade de expressar no texto da Lei o impedimento de busca e apreensão desses veículos por parte das instituições credoras.

Convictos do acerto e da justiça promovidos por este projeto de lei, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para ver a presente proposição aprovada.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2020.



Deputado ZÉ SILVA



* C 0 2 0 6 5 6 8 0 7 3 8 0 0 *